HABEAS CORPUS 155.920 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : ARACI DA SILVA BARBOSA

IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: **TENTATIVA** DE**FURTO** SIMPLES (CP, ART. 155, "CAPUT", C/C O ART. 14, II). DUAS PEÇAS DE QUEIJO MINAS. OBJETOS SUBTRAÍDOS QUE FORAM DEVOLVIDOS À VÍTIMA, QUE UMASOCIEDADE EMPRESÁRIA. SITUAÇÃO DE REINCIDÊNCIA QUE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, *FATO* INSIGNIFICANTE. PRECEDENTES, NESSE SENTIDO, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSIDERAÇÕES EM TORNO <u>PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</u>, **QUE OUALIFICA** SE COMO**CAUSA** <u>SUPRALEGAL</u> DEEXCLUSÃO DATIPICIDADE PENAL EM SUA DIMENSÃO MATERIAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. HIPÓTESE, NO CASO, DE ABSOLVIÇÃO PENAL DA PACIENTE (CPP, ART. 386, III). "HABEAS CORPUS" DEFERIDO.

<u>DECISÃO</u>: <u>Trata-se</u> de "habeas corpus" <u>impetrado</u> contra decisão que, <u>emanada</u> do E. Superior Tribunal de Justiça, <u>está assim ementada</u>:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE.

HC 155920 / MG

I – O aresto objurgado afastou a incidência do princípio da insignificância com fundamento na maior reprovabilidade do comportamento do recorrente, já que o crime tratado nestes autos não é fato isolado em sua vida, destacando a sua reincidência em crimes contra o patrimônio, circunstância que evidencia que decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Sodalício.

Agravo regimental desprovido."

(<u>AREsp</u> <u>1.049.849-AgRg/MG</u>, Rel. Min. FELIX FISCHER – grifei)

<u>Busca-se</u>, na presente impetração, <u>a aplicação</u>, ao caso, <u>do princípio da insignificância</u>, com a consequente **absolvição penal** da ora paciente.

O Ministério Público Federal, <u>em parecer</u> da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, <u>manifestou-se contrariamente</u> ao pedido **formulado** nesta sede processual.

<u>Sendo</u> <u>esse</u> <u>o</u> <u>contexto</u>, **passo a examinar** a causa ora em julgamento. <u>E</u>, ao fazê-lo, <u>entendo assistir razão</u> à parte impetrante.

<u>Cumpre salientar</u>, por relevante, que <u>o princípio da insignificância</u> – <u>como fator de descaracterização material da própria tipicidade penal – tem sido acolhido</u> pelo magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (<u>HC 87.478/PA</u>, Rel. Min. EROS GRAU – <u>HC 92.463/RS</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>HC 94.505/RS</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>HC 94.772/RS</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>HC 95.957/RS</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>MC 95.957/RS</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), <u>como resulta claro</u> de decisão que restou consubstanciada <u>em acórdão assim ementado</u>:

"PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA –
IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA
LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO
DE POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQUENTE
DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM

HC 155920 / MG

<u>SEU ASPECTO</u> <u>MATERIAL</u> – DELITO DE FURTO – CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE – 'RES FURTIVA' NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO <u>ATUALMENTE</u> EM VIGOR) – <u>DOUTRINA</u> – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – <u>PEDIDO</u> <u>DEFERIDO</u>.

- <u>O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</u> QUALIFICA-SE COMO <u>FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL</u> DA TIPICIDADE PENAL
- O princípio da insignificância que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina.

<u>Tal postulado</u> – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (<u>a</u>) <u>a mínima ofensividade</u> da conduta do agente, (<u>b</u>) <u>a nenhuma periculosidade social</u> da ação, (<u>c</u>) <u>o reduzidíssimo grau de reprovabilidade</u> do comportamento <u>e</u> (<u>d</u>) <u>a inexpressividade</u> da lesão jurídica provocada – <u>apoiou-se</u>, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

<u>O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO</u> <u>DO DIREITO PENAL</u>: 'DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR'

- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados exponham-se a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.
- O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor por não importar em lesão

HC 155920 / MG

significativa a bens jurídicos relevantes — <u>não</u> <u>represente</u>, por isso mesmo, <u>prejuízo</u> <u>importante</u>, <u>seja</u> ao titular do bem jurídico tutelado, <u>seja</u> à integridade da própria ordem social."

(RTI 192/963-964, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

<u>É importante assinalar</u>, neste ponto, por oportuno, que o princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – <u>tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada</u> na perspectiva <u>de seu caráter material</u>, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, "Princípios Básicos de Direito Penal", p. 133/134, item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "Código Penal Comentado", p. 06, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Direito Penal – Parte Geral", vol. 1/10, item n. 11, "h", 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTONIO RIBEIRO LOPES, "Princípio da Insignificância no Direito Penal", p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, v.g.).

O postulado da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

<u>A análise objetiva</u> do caso em exame <u>conduz</u> ao reconhecimento da configuração, na espécie, <u>do fato insignificante</u>, a descaracterizar, <u>no plano material</u>, a tipicidade penal da conduta em que incidiu a ora paciente, <u>eis que estão presentes</u> todos os vetores cuja ocorrência autoriza a aplicação do postulado da insignificância.

HC 155920 / MG

Com efeito, o exame da presente impetração justifica a aplicabilidade, ao caso, como anteriormente acentuei, do princípio da insignificância, pois os autos revelam que se trata de condenação penal pela prática do delito de furto simples, em sua modalidade tentada (CP, art. 155, "caput", c/c o art. 14, II), que teve por objeto 02 (duas) peças de queijo avaliadas, em seu total, em aproximadamente R\$ 40,00 (quarenta) reais!!!

<u>Vale registrar</u>, por relevante, em função da própria "ratio" <u>subjacente</u> ao princípio da insignificância, <u>que a subtração patrimonial</u>, <u>meramente tentada</u>, foi praticada, no caso, em um supermercado pertencente a uma sociedade empresária, <u>sem</u> violência física <u>ou</u> moral a quem que seja.

Tenho para mim, presente esse contexto, que se mostra aplicável, ao caso, o princípio da insignificância, considerando-se, para tanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 84.687/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 88.393/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO – HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – HC 92.744/RS, Rel. Min. EROS GRAU – HC 106.510/MG, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO – RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 550.761/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO – RHC 89.624/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

<u>Com</u> <u>efeito</u>, a colenda <u>Segunda Turma</u> desta Suprema Corte, ao <u>julgar</u> <u>casos</u> <u>assemelhados</u> ao que ora se examina, veio a acolher o pedido de "habeas corpus" em decisões consubstanciadas em acórdãos assim ementados (<u>HC</u> <u>110.004/RS</u>, Rel. Min. GILMAR MENDES – <u>HC</u> <u>136.896/MS</u>, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

"PENAL. 'HABEAS CORPUS'. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE <u>TENTATIVA DE FURTO DE</u> UM APARELHO CELULAR. PRINCÍPIO DA

HC 155920 / MG

<u>INSIGNIFICÂNCIA</u>. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

- I A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.
- II 'In casu', <u>tenho</u> <u>por preenchidos</u> os requisitos necessários ao reconhecimento do crime de bagatela. Embora o valor do objeto material da infração <u>não</u> possa ser considerado inexpressivo, pois o aparelho celular foi avaliado em <u>R\$ 200,00</u>, deve-se destacar que se trata de <u>tentativa</u> de furto e que o bem foi encontrado pelos policiais e <u>restituído</u> ao seu proprietário, que <u>não</u> experimentou <u>nenhum</u> prejuízo relevante, tampouco a sociedade.
- III Ordem <u>concedida</u> para reconhecer a <u>atipicidade</u> <u>da</u> conduta."
- (<u>HC</u> <u>114.241/RS</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI grifei)
- "(...) 1. <u>Tipicidade</u> penal: interpretação e adequação do fato concreto à norma abstrata <u>e</u> <u>elementos</u> <u>concretos</u> <u>do caso</u>. Além da correspondência formal, a tipicidade demanda análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para se verificar a ocorrência de lesão penalmente relevante do bem jurídico tutelado.
- 2. <u>Furto de onze barras de chocolate</u>. Bem de valor ínfimo <u>e restituído</u>. <u>Inexistência de dano</u> ao estabelecimento comercial.
 - 3. Ordem <u>concedida</u> para o <u>trancamento da ação penal</u>."
 (<u>HC 122.936/RJ</u>, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA grifei)

<u>Importante</u> <u>registrar</u>, finalmente, que a mera circunstância de ser a ora paciente reincidente <u>não</u> <u>basta</u>, por si só, <u>para</u> <u>afastar</u> o reconhecimento, na espécie, do denominado "delito de bagatela".

HC 155920 / MG

<u>Com efeito, o Plenário</u> do Supremo Tribunal Federal, <u>no julgamento conjunto do HC 123.108/MG</u>, <u>do HC 123.533/SP e do HC 123.734/MG</u>, ocorrido em 03/08/2015, <u>reconheceu que a reincidência não é suficiente</u> para impedir, por si só, a aplicação do <u>princípio da insignificância</u>, <u>valendo referir</u>, por expressivo desse entendimento, <u>o seguinte julgado</u>:

"<u>PENAL</u>. <u>PRINCÍPIO</u> <u>DA INSIGNIFICÂNCIA</u>. <u>CRIME</u> <u>DE FURTO SIMPLES</u>. <u>REINCIDÊNCIA</u>.

.....

2. Por maioria, <u>foram também acolhidas as seguintes teses</u>:
(i) <u>a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto</u>; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, 'c', do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade.

4. <u>Ordem concedida de ofício</u>, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente."

(<u>HC</u> <u>123.108/MG</u>, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

<u>Cumpre</u> <u>destacar</u>, por relevante, <u>fragmento</u> do voto do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, <u>proferido</u> por ocasião do mencionado julgamento plenário:

"(...) Partindo dessas premissas, entendo que a simples circunstância de se tratar de réu reincidente ou de incidir alguma qualificadora (CP, art. 155, § 4º) não deve, automaticamente, afastar a aplicação do princípio da insignificância. (...)." (grifei)

HC 155920 / MG

Essa diretriz jurisprudencial – <u>é</u> <u>importante</u> <u>ressaltar</u> – tem sido acolhida <u>em</u> <u>sucessivos</u> julgamentos <u>proferidos</u> pelo Supremo Tribunal Federal <u>a</u> <u>propósito</u> <u>de</u> <u>matéria</u> <u>similar</u> à ora em exame <u>nesta</u> causa (<u>HC 118.688/MG</u>, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – <u>HC 138.557/SC</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – <u>HC 140.201/MG</u>, Rel. Min. GILMAR MENDES – <u>HC 143.832/MG</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI):

"RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS'.

<u>DIREITO PENAL</u>, <u>FURTO SIMPLES</u>, <u>REINCIDÊNCIA</u>.

<u>PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</u>, <u>INCIDÊNCIA</u>.

<u>POSSIBILIDADE</u>, RECURSO <u>PROVIDO</u>.

- 1. <u>A aplicação do Princípio da Insignificância</u>, na linha do que decidido por esta Corte, <u>pressupõe</u> ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social. (**Precedente**).
- 2. No julgamento conjunto dos HC's 123.108, 123.533 e 123.734 (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2016) o Plenário desta Corte firmou o entendimento de que, no delito de furto simples, a reincidência não impede, por si só, a possibilidade de atipia material. Também foi acolhida a tese de que, afastada a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância por furto, 'eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade'.

.....

4. <u>Recurso provido para restabelecer a sentença</u> de primeiro grau, <u>que reconheceu</u> a aplicação do princípio da insignificância <u>e</u> absolveu o paciente do delito de furto."

(RHC 140.017/SC, Rel. Min. EDSON FACHIN – grifei)

<u>No caso</u>, o reduzidíssimo valor das "res furtivae" (R\$ 40,00 !!!) <u>e</u> as circunstâncias concretas em que <u>se</u> <u>deu</u> a subtração patrimonial,

HC 155920 / MG

meramente tentada, com a restituição dos objetos (<u>duas peças de queijo !!!</u>) subtraídos à vítima (uma sociedade empresária), <u>justificam</u>, não obstante a condição de reincidência, o reconhecimento <u>do fato insignificante</u>.

<u>Sendo assim</u>, em face das razões expostas <u>e na linha</u> de anteriores votos por mim proferidos nesta Corte (<u>HC</u> 111.016/MG – <u>RHC</u> 115.226/MG, v.g.), <u>defiro</u> o pedido de "habeas corpus", <u>para invalidar</u> a condenação penal que foi imposta à ora paciente pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Juiz de Fora/MG (<u>Processo-crime</u> nº 0526507-37.2012.8.13.0145), <u>por ausência de tipicidade material</u> da conduta que lhe foi imputada, considerado, <u>para esse efeito</u>, o princípio da insignificância.

Em razão do deferimento deste "writ", a ora paciente fica absolvida, nos termos do art. 386, III, Código de Processo Penal, da imputação penal que se lhe fez nos autos do Processo-crime nº 0526507-37.2012.8.13.0145 (Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Juiz de Fora/MG), expedindo-se, de imediato, o pertinente alvará de soltura, se por al referida paciente não estiver presa.

<u>Comunique-se</u>, com urgência, <u>encaminhando-se</u> <u>cópia</u> da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (<u>AREsp</u> 1.049.849-AgRg/MG), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<u>Apelação Criminal</u> nº 0526507-37.2012.8.13.0145) <u>e</u> ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Juiz de Fora/MG (<u>Processo-crime</u> nº 0526507-37.2012.8.13.0145).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2018 (**21h55**).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator